



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 34 / 11 / 2001
Rubrica

31

Processo : 11060.000184/94-82
Acórdão : 202-13.049
Recurso : 112.225

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : ABDON FRANKLIN DE MEIROZ GRILO
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IOF - SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Tendo o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso V do art. 1º da Lei nº 8.033/90, que estabeleceu a incidência de IOF sobre os saques em caderneta de poupança (RE nº 232.467-5/SP), em que pese o Senado Federal não ter editado, resolução suspendendo a execução do citado dispositivo legal, devem ser restituídos os valores indevida e comprovadamente recolhidos a tal título. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ABDON FRANKLIN DE MEIROZ GRILO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olimpio Holanda e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



Processo : 11060.000184/94-82

Acórdão : 202-13.049

Recurso : 112.225

Recorrente : ABDON FRANKLIN DE MEIROZ GRILO

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, cujo teor é o seguinte:

“O contribuinte acima qualificado, por intermédio da petição de fls. 01, solicitou a restituição de NCz\$ 27.516,48, corrigidos monetariamente, recolhidos em 10/5/1990, a título de IOF sobre ativos financeiros imobilizados.

Por meio da Decisão de fls. 11 e 12, foi indeferida a restituição pleiteada pelo contribuinte.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresentou sua manifestação de conformidade, em 5/2/1996 (fls. 15), alegando, em síntese, que:

→ antecipou o pagamento do IOF sobre saques em cadernetas de poupança para beneficiar-se da redução de alíquota;

→ por meio do Decreto nº 321/1991, a alíquota de 20% foi reduzida para zero sobre idêntico fato gerador;

→ o princípio da isonomia, previsto na Constituição de 1988, não foi obedecido, tendo havido tratamento desigual de contribuintes em situações iguais.”

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que:

- a) “não são suscetíveis de apreciação na via administrativa quaisquer arguições de inconstitucionalidade de leis tributárias ou fiscais ... tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário”; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000184/94-82
Acórdão : 202-13.049
Recurso : 112.225

b) “o pleito do contribuinte teria razão de ser se não houvesse ocorrido saque na caderneta de poupança antes” do advento do Decreto nº 321/91.

Assim, julgou improcedente o pedido de restituição.

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso de fl. 61.

É o relatório.

207.



Processo : 11060.000184/94-82
Acórdão : 202-13.049
Recurso : 112.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Inicialmente, é de se registrar que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, por ocasião do julgamento do RE nº 232.467-5/SP, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu, à unanimidade, ser inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei nº 8.033/90, que estabeleceu a incidência de IOF sobre saques em caderneta de poupança. O referido julgado restou assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 8.033, DE 12.4.90, ART. 1º, INCISO V, INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O saque em caderneta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna.

Recurso conhecido e improvido, com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque.”

Tal julgado, representa o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal sob a matéria.

Resta, pois, saber se tal decisão – repita-se, definitiva – deve ser observada pela Administração Fazendária.

Veja-se o disposto no Decreto nº 2.346/97, notadamente em seus artigos 1º e 4º, parágrafo único:

21 }



Processo : 11060.000184/94-82
Acórdão : 202-13.049
Recurso : 112.225

Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto;

§ 1º. Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia *ex tunc*, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não for mais suscetível de revisão administrativa ou judicial;

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

(...)

Art. 4º. *Omissis.*

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Como se vê, fosse caso de impugnação a auto de infração e não de pedido de restituição, indubitosa seria a procedência do pleito do Recorrente, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 4º acima transcrito, bem como o que dispõe o art. 18 da IN SRF nº 46/2001, cujo teor é o seguinte:

Art. 18. Fica vedada a constituição de crédito tributário relativamente ao IOF de que trata o art. 1º, incisos II, III e V da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990.

§ 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

21,



Processo : 11060.000184/94-82
Acórdão : 202-13.049
Recurso : 112.225

§ 2º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do art. 1º, incisos II, III e V, da Lei nº 8.033, de 1990, aos casos de créditos tributários já constituídos com base no referido dispositivo legal, cujos processos estejam pendentes de julgamento.”

Ocorre, todavia, que não se discute nestes autos a procedência ou improcedência de determinado lançamento, vez que o que pretende o Recorrente é ser restituído de valores pagos indevidamente a título de IOF, pelo que não são aplicáveis os citados parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 e art. 18 da IN SRF nº 46/2001. Aplicar-se-iam, na verdade, as disposições do § 2º do art. 1º do Decreto acima citado, que condiciona a não aplicação, pela Administração Fazendária, do dispositivo legal julgado inconstitucional pelo STF à suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

No caso, porém, em que pese o inciso V do art. 1º da Lei nº 8.033/90 ter sido julgado inconstitucional pelo STF em sua composição plena, sua execução não foi suspensa pelo Senado Federal, o que poderia levar à apressada conclusão de que não se aplicariam ao caso as disposições do § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346/97 e, conseqüentemente, improcedente seria o pleito formulado pelo Recorrente.

D. v., não é esta a melhor solução.

E assim entendo, primeiro, com base na constatação de que os parágrafos primeiro e segundo do art. 1º do Decreto nº 2.346/97, não trazem de fato nenhuma inovação ao ordenamento jurídico-pátrio, de vez que apenas explicitam os efeitos próprios das decisões proferidas pelo STF que declaram a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos neles referidos. A inovar, na realidade, estão apenas o parágrafo único do art. 4º do mencionado Decreto e o art. 18 da IN SRF nº 46/2001, que determinam a observância, pela Administração Fazendária, independentemente de manifestação do Senado Federal, de decisões proferidas pelo Pretório Excelso que declarem incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando se tratar de impugnação a lançamento, não fazendo qualquer alusão a pedidos de restituição.

Ou seja, pela fria letra da lei, seriam beneficiados pela declaração de inconstitucionalidade somente aqueles que preferiram o fácil caminho do inadimplemento e depois se viram obrigados a discutir a procedência de um lançamento de ofício na esfera administrativa, em detrimento daqueles que pontualmente cumpriram suas obrigações tributárias acreditando na constitucionalidade de leis fiscais na verdade contrárias à Carta Magna – caso da Recorrente –, o que à evidência não se compatibiliza com os princípios constitucionais da isonomia, moralidade e razoabilidade, que servem de norte à atuação da Administração Pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000184/94-82
Acórdão : 202-13.049
Recurso : 112.225

Entendo, pois, dever se aplicar ao caso o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, ao ensejo do julgamento do RE nº 232.467-5/SP, pelo que dou provimento ao recurso para deferir a restituição pleiteada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT